

## ADOÇÃO INTERNACIONAL: BRASIL COMO PAÍS REQUERIDO<sup>1</sup>

Ynaiá Janaina Medina Longhi<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 NOÇÕES GERAIS SOBRE ADOÇÃO; 2.1 CONCEITO; 2.2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ADOÇÃO NO BRASIL; 2.3 NATUREZA JURÍDICA; 3 A ADOÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL; 3.1 PAÍS REQUERIDO; 3.1.1 Procedimento Processual e Estágio de Convivência – Breves Considerações; 3.1.2 Normas Reguladoras do Processo de Adoção Internacional; 3.1.3 O Adotado; 3.1.4 Família Constituída; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** Um lar deve ser um ambiente acolhedor, no qual seus integrantes possam viver harmoniosamente, seguros e protegidos com suas famílias em sua comunidade. O que, para algumas crianças e adolescentes, não tem acontecido. A adoção veio para tentar solucionar esta situação de “abandono”. Os adotantes são pessoas que têm o desejo de resgatar crianças ou adolescentes abandonados por seus pais biológicos, trazendo-os para seu convívio. Neste âmbito, este Artigo Científico versa sobre a adoção internacional, tendo o Brasil como país requerido. Para tanto, apresenta: o conceito, as noções gerais sobre a adoção, um breve histórico sobre a adoção no Brasil e como é regida a sua natureza jurídica. Em seguida, a adoção é abordada em seu âmbito internacional, apresentando as etapas do processo de adoção, estágio de convivência, as Normas reguladoras para que este processo seja deferido e os requisitos a serem seguidos, ou seja, limite de idade, família constituída, disponibilidade dos adotados, dentre outros. Para demonstrar a real obrigatoriedade de o Estado estar envolvido no processo como um todo, a saída do país desta criança adotada deve ser feita de uma maneira totalmente segura. Uma vez deferida à adoção, esta não poderá ser desfeita. Enfim, a adoção internacional é um processo de relevância, pois se trata de uma solução àquelas crianças e adolescentes rejeitados no Brasil, encontrando um lar no exterior.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção; adoção internacional; família; adotante; adotado.

**ABSTRACT:** A home should be a warm environment in which its members can live harmoniously, safe and secure with their families in their community. And this, for some children and adolescents, has not occurred. The adoption came to try to solve this situation of "abandonment". The adopters are people who have the desire to rescue children and adolescents that were abandoned by their biological parents, bringing them to live together with them. In this context, this Scientific Article deals with international adoption, with Brazil as requested country. In order to do this, it presents: the concept, general notions about adoption, a brief history of adoption in Brazil and how its legal nature is governed. Then adoption is addressed in its

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR Orientação a cargo do Prof.º Me. Roberto Feguri.

<sup>2</sup>Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana, (FACNOPAR). Turma de 2011.

international context, with the steps of adoption process, stage of coexistence, Regulatory Standards for this process to be granted and the requirements to be followed, in other words, age limit, constituted family, availability of adopted ones, among others. To demonstrate the real requirement of the state to be involved in the process as a whole, the departure of this adopted child has to follow a totally secure procedure. Once the adoption is approved, it cannot be undone. Finally, international adoption is an important process because it is a solution for those children and adolescents who were rejected in Brazil, finding a home abroad.

**KEYWORDS:** Adoption; international adoption; family; adopter; adopted.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico tem como objeto de pesquisa a Adoção Internacional, no intuito de enfatizar especificamente as crianças e adolescentes que saem do Brasil por serem adotadas por casais estrangeiros e quais, especificamente, são as Normativas Brasileiras utilizadas para a regulamentação deste processo.

Apresentar-se-á como se realizam atualmente as adoções internacionais, o que reza a Constituição a este respeito e a jurisdição que regulamenta este intercâmbio entre os diferentes países.

Para tanto, o presente trabalho está subdividido em dois capítulos. O primeiro capítulo conceituará a Adoção em si, relatando um breve histórico de acontecimentos desde o seu surgimento até os dias atuais. Tratar-se-á da Natureza jurídica da adoção, observando a necessidade obrigatória da intervenção Estatal para que a mesma possa obter êxito. Objetivar-se-á a análise da adoção não só do ponto de vista do casal pretendente, enquanto pessoas que se dispõem a adotar uma criança, acrescentando o óbvio, que neste processo a criança também é um agente que deverá adotar àqueles, dir-se-ia assim, que é imprescindível uma aceitação recíproca e que enseja um entendimento de que não se está prestando um favor, mas sim uma ação consciente e de afeto incondicional.

No segundo capítulo tratar-se-á da Adoção em um âmbito internacional, especificamente do Brasil como parâmetro de pesquisa. Ainda dentro deste mesmo capítulo, estabelecerá o procedimento utilizado em casos de crianças adotadas no Brasil por pessoas estrangeiras, como ocorrerá esta adoção, quais as Leis específicas a serem obedecidas e qual o momento de retirada da criança do

país. Estarão elencadas as questões requisitórias, as quais os adotantes deverão seguir, demonstradas em Leis específicas que são caracterizadas como Normas reguladoras da Adoção Internacional. Também será demonstrada neste mesmo capítulo a família que será estabelecida através deste ato de amor, e quais as suas principais responsabilidades com relação aquele adotado. Por fim, o perfil do adotado será estabelecido, frisando suas principais características e maneiras de ser educado e socializado em meio a tanta rejeição e situação de abandono, observando a chance de sempre haver um recomeço.

Infelizmente, o Brasil ainda padece de contrastes econômicos e socioculturais que engendram valores preconceituosos sobre as minorias e por conta disso espriam a discriminação que afeta diretamente àquelas, e especificamente no tema em que tratamos às crianças abandonadas por inúmeros motivos.

## **2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A ADOÇÃO**

A adoção é, sobretudo, um ato de amor nobre e intenso pelo próximo. A família é o presente mais verdadeiro e valioso que o adotado pode receber. A troca mútua de afinidade e compaixão estabelecida entre o adotante e o adotado é gloriosa. As crianças e adolescentes abandonados precisam de uma estrutura familiar, precisam de uma criação digna, em que os costumes adquiridos através de gerações serão recebidos no âmbito familiar, bem como os valores morais e sociais que servirão de parâmetros para a integração da criança na sociedade.<sup>3</sup>

### **2.1 CONCEITO**

A adoção ocorre não somente para aqueles casais impossibilitados de terem filhos biológicos, também é opção daqueles que já possuem seus filhos e querem participar dessa experiência grandiosa, bem como por outros motivos. A adoção tem como paradigma o “adotar”, qual seja um ato de amor, ultrapassando as barreiras retrógradas de que se adotava uma criança por piedade ou algo

---

<sup>3</sup>MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p.8.

relacionado. Trata-se de um ato de afeto e carinho, uma grande troca de dedicação onde o casal adotante oferece àquela criança ou adolescente um lar, criando-o e amando-o como se fosse filho biológico. O interesse maior a ser preservado é o da própria criança, assegurando-lhe a afetividade necessária, educação e principalmente que o mesmo obtenha uma vida prazerosa e digna.<sup>4</sup>

Essas crianças abandonadas já foram rejeitadas uma vez pela vida, não tiveram a oportunidade de obterem uma educação necessária, a segunda chance que lhes convém é no ato de serem adotadas por pessoas carentes da mesma necessidade.

É imprescindível uma aceitação recíproca e que enseja um entendimento de que não se está prestando um favor, mas sim uma ação consciente. Os pais que procuram a adoção estão cheios de carinho para oferecer ao adotado, e, na mesma sintonia o adotado é carente e necessita de uma família para dedicar aquele amor resguardado. Não se tratando de um contrato entre as partes, a adoção vai além das palavras, o amor absoluto entre o adotante e adotado, se não naquele momento, mas pela convivência respeitosa.<sup>5</sup>

Diante disso, é possível conceituar a adoção, segundo Paulo Nader:

Nenhum instituto jurídico supera o conteúdo social e humanitário da adoção. Mais do que uma relação jurídica, constitui um elo de afetividade, que visa a substituir, por ato de vontade, o genericamente formado pela natureza. Sob o ângulo moral, a adoção apresenta um componente especial, nem sempre presente na procriação: a paternidade desejada. Qualquer que seja a motivação íntima, a adoção deve ser um ato de amor, propósito de envolver o novo ente familiar com igual carinho e atenção dispensados ao filho consanguíneo.<sup>6</sup>

A adoção deve advir do coração, da vontade de buscar uma nova forma de vida, de amparar, de doar-se incondicionalmente à criança. A atitude de adotar um estranho, mesmo que juridicamente, sabendo de toda a dor vivida pelo mesmo no ato de seu abandono, leva o indivíduo a ter a responsabilidade de suprir a falta dos pais naturais, bem como outras carências que porventura possam aparecer.<sup>7</sup>

Uma vez deferida, a adoção não pode ser desfeita. A adoção vai muito mais a frente de um simples contrato, pois além das relações afetivas

---

<sup>4</sup>LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 14.

<sup>5</sup>GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de Acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 26.

<sup>6</sup>NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 321.

<sup>7</sup>*Ibidem*, p. 322.

envolvidas, estarão presentes e assegurados os direitos e deveres advindos dos pais adotivos. O filho adotivo terá os mesmos direitos e deveres que o filho biológico teria, tratando-se assim, de um ato jurídico. A lei vai estabelecer os trâmites necessários para que a adoção se concretize. O adotante vai estabelecer a proteção e resguardar os direitos fundamentais para com aquela criança ou adolescente em questão.

Conforme o posicionamento mencionado, esclarece Arnaldo Marmitt:

Adoção é o ato jurídico bilateral, solene e complexo. Através dela criam-se relações análogas ou idênticas àquelas decorrentes da filiação legítima, um status semelhante ou igual entre filho biológico e adotivo. Os laços de filiação e de paternidade são estabelecidos pela vontade dos particulares, das pessoas entre as quais esta relação inexistente naturalmente. Não se trata de mero contrato, mas de um ato jurídico, de um ato condição, que transforma a situação do adotado, tornando-o filho de quem não é seu pai, com toda a gama de direitos e deveres que tal ato gera, e cujos efeitos decorrem da lei, não das partes, que não poderão alterá-los.<sup>8</sup>

O bem estar e a integridade física e moral da criança e do adolescente devem ser priorizados, acentuando-se então que deve ser prevalecido o melhor interesse dos mesmos.

Neste âmbito, pode-se concluir que a adoção é um ato jurídico onde é estabelecida uma relação de paternidade e filiação entre pessoas que apesar de não possuírem vínculo original, exteriorizam a vontade e a aptidão de se relacionarem e obterem uma convivência em que os laços de carinho e união vão aumentando com o passar dos dias.<sup>9</sup>

## 2.2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ADOÇÃO NO BRASIL

Com o decorrer dos anos, a adoção foi passando por diversas modificações e a cada dia mais tem sido prevalecida sua real necessidade. Sendo assim, as crianças e adolescentes abandonadas vêm sendo procuradas por pais necessitados de diversos lugares. Tornou-se uma grande solução para as pessoas que procuram adotar e também para aquele adotado que necessita de uma família.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup>MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.p. 7.

<sup>9</sup>GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de Acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p.27.

<sup>10</sup>ABREU, Domingos. **No Bico da Cegonha: Histórias de Adoção Internacional no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. p. 12.

O Código Civil de 1916 estabelecia que a adoção far-se-ia através de escritura pública, logo em 1957 o mesmo fora modificado e transformado na Lei nº 3.133/57, que instituiu a redução da idade mínima do adotante para trinta anos, não mais tendo em vista a idade mínima de 50 anos estabelecida anteriormente através do Código Civil.

Diante disso, Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino e Fabiane Scapim estabelecem:

O tema adoção apenas veio à tona, no Brasil, com a Consolidação das Leis Cíveis, isso porque foi praticamente ignorado pelas Ordenações Filipinas. O Estatuto do Casamento Civil também não tratou da adoção, vindo então o Código Civil de 1916 e regulamentando a matéria, esse regime que fora alterado com o advento da Lei 3.122 de 8.5.57. Assim apenas em 1916, onde se relata um marco para o Direito no Brasil com a criação do Código Civil, é que traz apontamento para a questão da adoção como uma questão familiar/social. Em 1957, dá-se novas referências ao assunto apropriando cada vez mais o adotado em seu estado familiar com as alterações advindas da Lei 3.133/57.<sup>11</sup>

Depois da Lei 3.133/57, no ano de 1965, fora publicada a Lei nº 4.655, que previa a legitimação adotiva, aplicável aos menores em estado de abandono e maus tratos. Esta Lei instituída buscava a igualdade de direitos entre filho biológico e filho adotivo.<sup>12</sup>

Em 1979 foi elaborado o Código de Menores, através da Lei nº 6.697, revogando expressamente a Lei nº 4.655/65. Com a introdução da referida Lei, a adoção passou a ser regida pelo poder do Estado, sendo apenas concedida através de procedimentos judiciais, deixando de ser estabelecida através de escritura pública. Garantia-se, assim, o bem-estar do adotado.<sup>13</sup>

Com o surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, um novo ápice iluminou o instituto, ao prever em seu parágrafo 6º, artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

---

<sup>11</sup>BRASILINO. Fábio Ricardo Rodrigues; SCAPIM, Fabiane. **A adoção e a Arbitragem**. Rio de Janeiro: Câmara Brasileira de Jovens Escritores, 2008.p. 15.

<sup>12</sup>*Ibidem*, p. 17.

<sup>13</sup>*Ibidem*, p. 18.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>14</sup>

Com a elaboração do parágrafo 6º, os filhos adotivos passaram a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos, deixando de existir qualquer tipo de desigualdade entre os mesmos. Anteriormente o filho adotivo era igualado ao filho legítimo, porém ao se tratar da herança o adotado recebia apenas a metade da cota atribuída ao filho legítimo.<sup>15</sup>

Nos dias atuais a adoção está sendo regulada pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ambos são responsáveis por resguardar seus direitos e sua proteção.

Hoje, o filho adotivo possui os mesmos direitos que o filho biológico, inexistindo qualquer desigualdade entre os mesmos. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que uma vez finalizado o processo de adoção, esta é indiscutível, a não ser em caso de maus tratos pelos pais. Ocorrendo os maus tratos para com o menor, os pais adotivos ou mesmo os biológicos perderão a guarda e a mesma ficará ao poder do Estado para que o mesmo tome as devidas providências.<sup>16</sup>

Os maiores de 18 (dezoito) anos e que sejam 16 (dezesseis) anos mais velhos que o adotado podem obter o poder de adoção. Será permitida a adoção benéfica para o adotado, primando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente. A adoção ocorrerá através do Poder Judiciário, descartando a possibilidade de adoção por escritura pública, conforme mencionado anteriormente.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup>BRASIL. Constituição Federal (1988). In. PINTO, Antônio Luiz Toledo. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 80.

<sup>15</sup>GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 380.

<sup>16</sup>*Ibidem*, p. 381.

<sup>17</sup>*Ibidem*, p. 382.

## 2.3 NATUREZA JURÍDICA

Ao se tratar da Natureza jurídica da adoção, observa-se que nos dias atuais a mesma vem sendo regida pelo Instituto de Ordem Pública, sendo obrigatoriamente necessária a intervenção do Estado para que a criança e o adolescente possam ser adotados, conforme consta em Leis específicas.<sup>18</sup>

Não mais estampando o caráter contratualista, a adoção vai além do acordo de vontades, tratando-se de assunto do Poder Judiciário e determinadas leis que o regem.

De acordo com as informações, esclarece o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

A adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotado, pois, em consonância com o preceito constitucional mencionado, o legislador ordinário ditará as regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção. Desse modo, como também sucede com o casamento, podem ser observados dois aspectos na adoção: o de sua formação, representado por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares, e o do status que gera, preponderadamente de natureza institucional.<sup>19</sup>

O Estado será responsável pela proteção necessária perante aquele adotado. O filho adotivo deixará de ter aquele esquecimento perante a sociedade, uma vez que foi abandonado por seus pais sanguíneos e passará a existir a relação de paternidade, nunca estabelecida antes através dos pais que o acolheram como filho, inexistindo diferença alguma entre o adotado e o “de sangue”.

Diante do assunto, conceitua Arnaldo Marmitt:

Na adoção sobressai a marcante presença do Estado, estendendo suas asas protetoras ao menor de dezoito anos, chancelado ou não o ato que tem status de ação de estado, e que é instituto de ordem pública. Perfaz-se uma integração total do adotado na família do adotante, arredando definitiva e irrevogavelmente a família de sangue. Essa cabal entronização na família nova, e esse esquecimento de ser um estranho, vence e supera a limitação do vínculo parental ao adotante e ao adotado, que caracteriza a adoção do Código Civil. A relação jurídica de paternidade, que se cria, não somente se aproxima estritamente daquela da prole biológica, concebida no casamento, mas com ela se mescla e se confunde paulatinamente, no dia após dia, sem notar-se mais diferença entre quem é filho biológico e quem é filho adotivo.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 17.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378.

<sup>20</sup> MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 12.



Nos dias de hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente regula a exigência de diversas declarações de vontade, advindas dos pais biológicos, dos pais pretendentes à adoção e principalmente a vontade da criança ou adolescente em questão.

Pode firmar-se o pensamento de que a adoção não possui natureza jurídica contratual, mesmo sendo atitudes tomadas entre duas partes distintas, pois a Lei estabelece que apenas o Poder Judiciário, através de sentença judicial, tem a soberania para estabelecer o feito, dando-lhe solenidade e estrutura. Assim, a partir do trânsito em julgado da sentença é que surtem os efeitos da adoção.<sup>21</sup>

### 3 A ADOÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Tendo em vista a precariedade na realidade vivida pelas crianças e adolescentes do Brasil, a adoção internacional tornou-se uma grande solução. Tornou-se uma medida excepcional e irrevogável de colocação de crianças e adolescentes em família substituta estrangeira.<sup>22</sup>

Conceitua João Delcimar Gatelli:

A adoção internacional passou a ter maior expressão com o desenvolvimento das nações, o que se deu de forma mais acentuada após a Segunda Guerra Mundial, momento em que a comunidade internacional passou a preocupar-se com a exclusão e o abandono social que, de certa forma, surgiram paralelamente ao desenvolvimento industrial.<sup>23</sup>

Embora ainda hoje exista a contrariedade de colocação de uma criança e adolescente em país distinto de sua nacionalidade, a adoção internacional será assistida pelo Poder Público e, os casos e condições de sua efetivação por estrangeiros serão definidos por lei, visando à total proteção ao adotado.

#### 3.1 PAÍS REQUERIDO

Por muitos anos a adoção internacional de menores brasileiros foi concretizada através de um simples contrato, frente ao tabelião responsável. Os pais

---

<sup>21</sup>LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p.18.

<sup>22</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 352.

<sup>23</sup>GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.p. 20.

legítimos e os pais adotivos compareciam ao Cartório de Registros e se diziam a favor do feito, obedecendo assim à vontade dos pais biológicos de transferirem o pátrio poder.<sup>24</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), veio à tona em 1990, revogando qualquer das leis anteriores. Deu ênfase ao bem estar da criança e do adolescente, primando o melhor interesse dos mesmos perante a justiça e concretizando a irrevogabilidade e transferência do pátrio poder dos pais biológicos para a família adotante.<sup>25</sup>

Não mais existe a ideia de que os pais que passavam por necessidade e pobreza extrema deveriam passar a guarda de seus filhos para pessoas que teriam condições de ampará-las e criá-las. Esta ideia vazia e cruel não mais existe. Com a entrada do Estatuto, o Estado, através de campanhas e projetos, passou a incentivar as famílias carentes e auxiliá-las para que as mesmas pudessem criar e cuidar melhor de seus filhos. Este entendimento fez com que as crianças que antes saíam desses lares carentes e problematizados para ingressarem em lares no exterior tão facilmente, não mais exista.

Nesta mesma linha de raciocínio, esclarece Arnaldo Rizzardo:

Não é autorizada a adoção mediante procuração, [...] Há todo um complexo procedimento judicial, em que se exige o contrato pessoal do juiz e demais pessoas do juizado, que lavrarão pareceres, com os pais do menor, os candidatos a adotantes, os demais filhos e o menor a ser adotado, [...].<sup>26</sup>

Diante do Poder Público, os pais estrangeiros que desejam adotar uma criança brasileira, devem obrigatoriamente vir até o Brasil para que possam passar por estágio de convivência observado.

Para Maria Helena Diniz<sup>27</sup> “pela Constituição Federal de 1988, artigo 227 § 5º, a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da Lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros que residem no Brasil.”

---

<sup>24</sup>ABREU, Domingos. **No Bico da Cegonha: Histórias de Adoção Internacional no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.p. 52.

<sup>25</sup>GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de Acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.p. 73.

<sup>26</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2001**.Rio de Janeiro: Forense, 2005.p. 589.

<sup>27</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 527.

Os pais requerentes serão analisados, e diante desta análise entre o comportamento deles para com o menor, serão estabelecidos os laços adotivos almejados, com total proteção dos órgãos específicos.

O Poder Público e suas leis específicas darão toda e qualquer proteção para que essa adoção internacional seja estabelecida. A oportunidade dos estrangeiros adotarem as crianças brasileiras se dá quando os menores não são desejados por pessoas brasileiras.

Para Silvio de Salvo Venosa<sup>28</sup> “a adoção, em síntese, traduz ação de estado. Sua participação, sob a mesma óptica do interesse de incapazes, também é necessária nos procedimentos de guarda, tutela e curatela.”

A criança que fora rejeitada uma vez pela vida, passa a ser rejeitada pela segunda vez em determinada escolha. Geralmente, estes mesmos casais brasileiros têm preferência por meninas, recém-nascidas e brancas, tendo certa exigência perante a escolha. A maioria dos casais estrangeiros não possuem esta preferência, são indiferentes neste aspecto de cor, raça, deficiência mental ou até mesmo portadores do vírus HIV. Assim, essas crianças que foram rejeitadas pelos casais do Brasil, serão adotadas por determinados casais estrangeiros que não se importam com qualquer dessas situações mencionadas.<sup>29</sup>

Conclui Wilson Donizeti Liberati, com relação ao assunto:

Não existe criança ou adolescente para ser escolhido, como numa prateleira de supermercado: de olhos, pele e cabelos escuros, sem doenças ou enfermidades permanentes, de pouca idade etc. Essa prática foge completamente do espírito da adoção. Como vimos acima, a adoção tem que resolver o problema da criança e não do adotante.<sup>30</sup>

O Brasil, obrigatoriamente, obedece aos requisitos contidos na Convenção de Haia, como explica Luiz Carlos de Barros Figueirêdo:

Como se observa, a Convenção representa um conjunto de regras, articuladas, não para proibir a adoção internacional, mas voltadas para disciplinar a sua efetivação de forma a materializar um tratamento igualitário entre os países de origem e os de acolhida, sem ganhos ilícitos, e, principalmente que atenta ao superior interesse da criança.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2013.p. 299.

<sup>29</sup>ABREU, Domingos. **No Bico da Cegonha: Histórias de Adoção Internacional no Brasil**. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2002. pg. 128.

<sup>30</sup>LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.p. 145.

<sup>31</sup>FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional a convenção de Haia e a Normativa Brasileira: Doutrina & Uniformização de Procedimentos**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.p. 53.

O melhor interesse da criança e do adolescente será protegido em quaisquer circunstâncias que se dirijam a adoção. As Leis protetoras e o Judiciário protegem o menor dos atos ilícitos almejados por algumas pessoas. O principal interesse é a efetivação de melhor qualidade de vida e cuidado para com mesmo.

### 3.1.1 Procedimento Processual e Estágio de Convivência – Breves Considerações

O procedimento a ser seguido, está elencado nos artigos 165 a 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), alterado pela Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010/2009), devendo ainda, serem seguidas as adaptações estipuladas no artigo 52 da Lei referida. Prevalecendo a obediência aos requisitos expostos na “Convenção relativa à Proteção e Cooperação internacional em matéria de Adoção internacional” aprovada em Haia no ano de 1993, que possui total controle e prevenção de qualquer ato que possa ultrapassar às Leis em prejuízo da criança e do adolescente.

Com relação ao Brasil, explica João Delcimar Gatelli:

O Brasil é um dos países do Mercosul que já incorporou, em sua legislação interna, os mecanismos necessários a uma adoção internacional, de acordo com as exigências da Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29.05.1993.<sup>32</sup>

A Adoção Internacional apenas se concretizará se observadas as reais necessidades da criança ou adolescente em sair de seu país de origem. No caso do Brasil, serão primeiramente observadas às possibilidades desse menor ser adotado em seu país e não encontrando soluções a respeito, a criança passará a ser adotada pelos países estrangeiros interessados e devidamente habilitados no órgão específico do país onde reside.<sup>33</sup>

Diante disso, explica Domingos Abreu:

A adoção por estrangeiros passou a ser “medida excepcional” (art. 31). O “interesse da criança” é definido pelo legislador como sendo permanecer no Brasil; portanto, a adoção por estrangeiros é admitida unicamente quando a criança não é desejada por nenhum brasileiro.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup>GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul.** Curitiba: Juruá Editora, 2006.p. 80.

<sup>33</sup>GATELLI, *loc. cit.*

<sup>34</sup>ABREU, Domingos. **No Bico da Cegonha: Histórias de Adoção Internacional no Brasil.** Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2002.p. 30.

Os pais brasileiros e residentes no estrangeiro serão priorizados no processo de adoção, tendo preferência aos demais solicitantes, e também os estrangeiros que residem no Brasil e procuram adotar um menor, os mesmos terão igualdade de adoção quanto um brasileiro residente em seu país de origem.

Explica Carlos Roberto Gonçalves em sua obra:

Ressalva-se que o estrangeiro radicado no Brasil poderá adotar em igualdade de condições com os nacionais, mesmo que a Lei de seu país de origem ignore o instituto da adoção, uma vez que prevalece entre nós a Lei do domicílio, como estabelece o artigo 7º da Lei de Introdução ao Código Civil. Por sua vez, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal estatui que nenhuma diferença haverá entre estrangeiro domiciliado no Brasil e o nacional.<sup>35</sup>

O procedimento<sup>36</sup> inicia-se no momento em que o estrangeiro busca adotar uma criança brasileira. Primeiramente os solicitantes se habilitam na Autoridade Central, no país de sua residência habitual, observando as regras estabelecidas em seu Regimento Interno e na Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de julho de 1999. Logo após a habilitação, a aptidão dos solicitantes será observada e se aprovada, será emitido um relatório com todos os documentos necessários para que o processo se efetive, como o estudo psicossocial e uma cópia autêntica da legislação respectiva do país vigente dos solicitantes a adoção, que serão encaminhados à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, órgão que coordena e regulamenta as disposições pertinentes a matéria de Adoção Internacional Perante a Ordem brasileira.

Os documentos em língua estrangeira são juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

Deferido o Pedido de Habilitação perante a Autoridade Central Estadual Brasileira, sendo preenchidos pelos postulantes os requisitos subjetivos e objetivos necessários para a concretização, será expedido Laudo de Habilitação à

---

<sup>35</sup>GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.407.

<sup>36</sup>Procedimento de adoção internacional, baseado nas adaptações estipuladas no artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.<sup>37</sup>

De posse do Laudo de Habilitação, o pretendente habilitado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. Lembrando que, o credenciamento somente será autorizado por países que aderiram à Convenção de HAIA e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil.<sup>38</sup>

Acolhida a habilitação pelo magistrado, será dado prosseguimento ao processo de adoção que exigirá a presença do pretendente.<sup>39</sup>

O Estágio de Convivência é o período necessário para que seja avaliada a adaptação da criança ou adolescente à sua nova família. Observando a vontade dos pais perante aquele adotado, o cuidado, o dever de necessidades básicas para com o menor e principalmente a aceitação do mesmo perante os pais adotivos. No caso de adoção Internacional, o mesmo é obrigatório.<sup>40</sup>

Conforme explica Silvio Salvo Venosa:

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotante ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida à vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a convivência da adoção. O juiz poderá dispensar o estágio se o adotando tiver idade inferior a um ano ou se, qualquer que seja sua idade, já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para poder ser avaliada a convivência da constituição do vínculo (art. 46 § 1º). A criança em tenra idade adapta-se com facilidade à nova família, daí por que pode ser dispensado estágio. Não há prazo na lei; caberá ao juiz fixá-lo. Como regra geral, os menores de um ano podem ser dispensados do estágio, quando for conveniente, e na maioria das vezes o será, pois o juiz terá diante de si um quadro investigatório do adotante ou adotantes, elaborado por assistentes sociais e psicólogos. Ao deferir o estágio de convivência, o juiz estará, na verdade, como apontamos, deferindo a guarda do menor ao interessado na adoção.<sup>41</sup>

---

<sup>37</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.p.295.

<sup>38</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 316.

<sup>39</sup> GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 93.

<sup>40</sup> GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva,2012.p. 413.

<sup>41</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2013.p. 301.

Em linhas gerais, o estágio é necessário para o esclarecimento de dúvidas com relação ao convívio diário que o adotante terá para com o adotado. Se os mesmos possuem a aptidão específica, atendendo aos cuidados, necessidades básicas e sentimentais que aquele menor precisará receber diariamente. O período do estágio varia conforme a idade da criança, sendo assim, 15 dias de estágio para crianças de até 2 (dois) anos de idade e 30 (trinta) dias quando tiverem mais que dois anos de idade. O menor que passa por algum cuidado especial, a atenção será dobrada. Deferindo o procedimento, o juiz dará uma estrutura familiar adequada aos necessitados.<sup>42</sup>

Assim sendo, explica o doutrinador João Delcimar Gatelli:

O vínculo da adoção, no Brasil, constitui-se por sentença proferida por um juiz da Vara da Infância e da Juventude, justiça especializada que possui competência para conhecer dos pedidos de adoção, conforme estabelece a Lei 8.069/90, em seu artigo 148, inc. III, o qual cumpre, no que se refere à assistência do Poder Público, o mandamento constitucional visto no art. 227, § 5º da Constituição Federal Brasileira que assim dispõe: “§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.”<sup>43</sup>

Após o término do período do estágio, poderá ser determinado pelo magistrado a realização do estudo psicossocial, com o fim de avaliar a relação adotiva. Uma equipe interprofissional de psicólogos e assistentes sociais deverá avaliar a convivência da adoção pretendida, através de um estudo visando analisar as condições de estabilidade familiar dos adotantes e a adaptação do adotando, durante o estágio de convivência.<sup>44</sup>

Conclui-se, o entendimento com o posicionamento do mesmo doutrinador supracitado, João Delcimar Gatelli:

7. *Sentença de adoção* – Realizado o estágio de convivência, o juiz, após ouvir a equipe de adoção, as partes e o Ministério Público, julgará e constituirá ou não, por sentença, o vínculo de adoção. Constituído o vínculo e transitada em julgado, à sentença, será possível, após os trâmites administrativos (Registro Civil, expedição de passaporte pela Polícia Federal, visto de entrada etc.), a viagem de retorno do adotante levando consigo o adotado.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup>LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.p. 153.

<sup>43</sup>GATELLI, João Delcimar.**Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**.Curitiba: Juruá Editora, 2006.p. 79.

<sup>44</sup>*Ibidem*, p. 94.

<sup>45</sup>*Ibidem*, p. 95.

Diante disso, Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.<sup>46</sup>

Nos dias de hoje a adoção internacional é segura e o Poder Judiciário, juntamente com as Leis que regem especificamente o assunto, serão responsáveis incontestavelmente pela proteção intensa do adotado.<sup>47</sup>

Os relatórios pós-adotivos serão obrigatoriamente enviados semestralmente para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado.

### 3.1.2 Normas Reguladoras do Processo de Adoção Internacional

A Adoção Internacional é protegida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia de 1993. O deferimento judicial apenas se concretizará se o Juiz observar que os adotantes obedeceram aos requisitos contidos nessas duas Leis específicas e a criança só poderá sair do Brasil depois de obedecidas as Leis devidas.<sup>48</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com a Convenção de HAIA apresentam-se de unânime importância para o menor, pois diante da ocorrência de tanta crueldade, em particular contra as crianças e adolescentes que constantemente são vítimas da exploração, da violência física, moral e sexual, até mesmo dentro de suas próprias residências, por seus familiares, trazem a proteção e ajudam a impor limites a esses incidentes cruéis vividos. O menor não será entregue a pessoas incapazes de obtenção do cuidado necessário e

---

<sup>46</sup>GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul.** Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 96.

<sup>47</sup>*Ibidem*, p. 79.

<sup>48</sup>BRASILINO. Fábio Ricardo Rodrigues; SCAPIM, Fabiane. **A adoção e a Arbitragem.** Rio de Janeiro: Câmara Brasileira de Jovens Escritores, 2008. p. 26.



os pretendentes a adoção serão especificamente analisados e, se não obedecidos os requisitos obrigatórios contidos nas Leis supracitadas, a adoção não será concretizada.<sup>49</sup>

De acordo com Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino e Fabiane Scapim:

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu com o intuito de dar a possibilidade de consentir o direito à adoção por consentimento mútuo por parte do adotando e adotado, assegurando os direitos já instituídos na Constituição de 1988, bem como de inserir menores de 18 anos e 16 anos que mereciam atenção especial no seio familiar.<sup>50</sup>

O Estatuto além de abordar a adoção internacional, trouxe regras e procedimentos a serem seguidos pelas famílias interessadas em promover a adoção e também pelas autoridades competentes para a sua concretização.

Contudo, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em face da adoção internacional, conseguiu especificar bem os requisitos necessários para sua realização, mostrando o quanto é essencial a colaboração do país de origem dos adotantes, pois as autoridades nacionais tomam como base os documentos por eles oferecidos, para a concessão, ou não, da adoção.<sup>51</sup>

A Convenção de Haia de modo geral, ocorre como forma de aproximar os países e promover a harmonia entre eles. No que diz respeito à proteção e ao amparo, tem importância fundamental, como já exposto acima. Foi aprovada pelo Congresso Nacional e entrou em vigor no dia 19 de abril de 1995, pelo Decreto nº 63, está dividida em sete capítulos e possui quarenta e oito artigos.<sup>52</sup>

Estipulam-se em seus artigos, os requisitos necessários para que a adoção internacional possa ser concretizada de uma maneira rigorosa, segura e protetiva.

Esclarece João Delcimar Gatteli:

Os Estados Signatários dessa Convenção, cientes da necessidade de uma criança conviver no meio familiar e da importância da adoção internacional para aquelas que não encontram a família adequada em seu país de origem, procuram, com o objetivo de prevenir o seqüestro, a venda e o tráfico de crianças, estabelecer medidas comuns que resguardem o

<sup>49</sup>BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; SCAPIM, Fabiane. **A adoção e a Arbitragem**. Rio de Janeiro: Câmara Brasileira de Jovens Escritores, 2008.p. 27.

<sup>50</sup>*Ibidem*, p. 36.

<sup>51</sup>*Ibidem*, p. 37.

<sup>52</sup>GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 54.

interesse superior da criança e tomem em consideração os princípios já reconhecidos por instrumentos internacionais.<sup>53</sup>

Verifica-se que, ao se estabelecerem regras gerais aos países signatários, as convenções conseguem promover uma aproximação tanto social, quanto econômica desses países. No que diz respeito à adoção internacional e à Convenção de Haia, a questão ficou fácil de ser vislumbrada, pois a interação entre o país do adotante e do adotado, através da Convenção, além de trazer soluções para o impasse da nacionalidade da norma a ser aplicada e dos procedimentos a serem seguidos, torna a adoção internacional mais segura para o adotante e para o adotado e coíbe, de maneira mais efetiva, o “comércio” e o “tráfico” de crianças para países estrangeiros.<sup>54</sup>

### 3.1.3 O Adotado

Primando o bem-estar da criança, deve-se ser analisada a real possibilidade daquela criança na obtenção de um lar, contudo, as condições que o menor deve apresentar para que a adoção seja autorizada e deferida.

Conforme os requisitos estabelecidos em nosso país e as Leis específicas que o mesmo obedece, a adoção só poderá ser autorizada pelo Juiz local se a criança ou adolescente padecerem a um processo rígido de abandono. Abandono este, concretizado por uma carência familiar, ou até mesmo naqueles casos específicos onde os pais sem obterem meios de contribuir com a criação das mesmas, optam por abandoná-las ou entregá-las a alguma pessoa que possa criá-la.<sup>55</sup>

Diante da falta de estrutura familiar, esclarece João Delcimar Gatelli:

O abandono de uma criança reveste-se de diversas formas: podendo ser de cunho material, intelectual e até jurídico, mas a afetiva é aquela que mais determina a situação de abandono. A falta de afetividade representa uma falha irreparável que faz que o ser em desenvolvimento cresça e desenvolva uma personalidade marcada pela falta de esperança e sentimentos fraternos.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup>GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil:** Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 55.

<sup>54</sup>*Ibidem*, p. 58.

<sup>55</sup>*Ibidem*, p. 29.

<sup>56</sup>*Ibidem*, p. 31.

A partir do momento em que o adotado passa a conviver com família constituída, um laço familiar será constituído no intuito de sanar aquele vazio de ambas as partes e o suprimento da carência afetiva vivida pelo adotando em sua vida inteira será cicatrizado com o decorrer da troca mútua de reciprocidade. Muitas vezes o adotado traz consigo traumas emocionais interligados à rejeição sofrida anteriormente. Neste âmbito a nova oportunidade de socialização está interligada a questão emocional que o mesmo se encontra.<sup>57</sup>

O trauma do abandono e violência sofrida é muito marcante e em muitos casos irreparável. Apesar de não haver um conceito de abandono disciplinado em lei, o autor Wilson Donizeti Liberati ensina alguns aspectos para facilitar sua identificação:

O abandono pode se revestir de vários aspectos: o material, o jurídico, o psicológico, o moral e o afetivo. O material é o mais visível. Sua manifestação está relacionada com a sobrevivência: é a falta de alimento, roupa, de remédio etc. O abandono jurídico verifica-se quando a criança está sem representação legal, seja dos pais, parentes, tutor ou curador. O abandono psicológico é caracterizado pela rejeição; proporciona à criança sentimentos de angústia e agressividade. O abandono moral age, sobretudo, nos valores pessoais da criança. Ela cresce carente dos sentimentos de justiça, honestidade, fraternidade, etc., dando lugar ao isolamento sentimental, caracterizado pelo egoísmo. O abandono afetivo é o mais pernicioso. Sua consequência atinge o âmago do ser. Caracteriza-se pela indiferença resultante da absoluta carência de afeto, carinho e, principalmente, amor. Sem amor, uma pessoa não é nada; o amor é o alicerce que embasa as relações afetivas. Assim, fica mais fácil vislumbrar o abandono, através de algumas características, conforme citou o professor Liberati. Dessa forma, há que se verificar que o abandono pode ser: material, jurídico, psicológico ou afetivo.<sup>58</sup>

Ao analisar-se o abandono em sentido amplo, pode notar-se que o mesmo possui certas subdivisões. Neste caso, o abandono psicológico corresponde exclusivamente com o perfil do abandonado em questão, onde a rejeição vem à tona proporcionando a situação de carência e exclusão perante a sociedade.

Se não houvesse o abandono, os pais adotivos não teriam a chance de adotarem alguém, embora seja errado o fato da criança ser posta ao mundo e ser abandonada, há uma segunda chance para que as mesmas possam obter uma

---

<sup>57</sup>ABREU, Domingos. **No Bico da Cegonha**: Histórias de Adoção Internacional no Brasil. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2002. p. 12.

<sup>58</sup>LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.p. 113.

oportunidade familiar. A adoção abre portas para que os pais adotivos ganhem uma oportunidade de conseguirem adotarem alguém.<sup>59</sup>

Os critérios de idade e condições em que a criança ou adolescente se encontram, são principais responsáveis para a concretização da adoção. O adotando deve ter necessariamente 18 (dezoito) anos incompletos de acordo com a legislação Brasileira.<sup>60</sup>

Gustavo Ferraz de Campos Mônaco explana com relação à capacidade para ser adotado:

Terá capacidade para ser adotado o menor de 12 anos cujos pais ou responsáveis que estejam no pleno exercício do pátrio-poder-dever, da tutela ou da guarda tenham consentido. Inexistindo responsáveis e sendo 43 os pais desconhecidos, será dispensado o consentimento daqueles, que é presumido pelo legislador. Estando o adotando entre os 12 e os 18 anos, será necessária a obtenção, também, de seu consentimento.<sup>61</sup>

Os maiores de idade também poderão ser adotados, desde que aprovem e aceitem ao feito. Devendo necessariamente ter 16 anos a menos que o pretendente a adoção. Lembrando também, que o Ministério Público estará obrigatoriamente acompanhando o processo.

Explica Venosa<sup>62</sup> “Em se tratando de adotando maior de 18 anos não paira dúvidas de que a adoção somente pode ocorrer com seu consentimento.”

Pode-se dizer que estão disponíveis à adoção os menores de 18 anos, com diferença de idade de 16 anos entre esses e os adotantes, que se encontram em instituições, ou não, que são portadores de características do abandono, e, caso já tenham 12 anos ou mais, além de possuir as características descritas, também deverão demonstrar interesse na concretização da adoção, ou seja, devem manifestar a sua vontade e também aquelas maiores que querem ser adotados.<sup>63</sup>

Os menores de 18 anos, com diferença de 16 anos entre esses e os adotantes ou que já tenham 12 anos, estando ou não em instituições, ou ainda serem portadores de características de abandono têm o direito de demonstrarem interesse na adoção.

---

<sup>59</sup> ABREU, Domingos. **No Bico da Cegonha: Histórias de Adoção Internacional no Brasil**. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2002. p. 21.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>61</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 89.

<sup>62</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 319.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 320.

### 3.1.4 Família Constituída

Entende-se que família é o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar.

A família é o espelho de crescimento, promove a educação dos filhos e influencia o comportamento dos mesmos perante a sociedade como um todo. O papel familiar é à base de tudo. Dentro do lar serão ensinados os valores morais e sociais que servirão de apoio ao processo de socialização da criança, bem como as tradições e os costumes perpetuados através de gerações.<sup>64</sup>

Diante das considerações acima, conceitua Wilson Donizeti Liberati:

É na família que a criança aprende o sentido da liberdade; é nela que se aprende e se inicia a atividade laborativa; é nela o ambiente em que se inicia e termina o ciclo de desenvolvimento do ser humano; é nela onde o ser humano se sente protegido e se apóia para percorrer o caminho que o leva a integrar-se na sociedade e no mundo.<sup>65</sup>

Mesmo que tardia, a criança poderá ainda ter ensinamentos baseados na educação em um seio familiar, recebendo os cuidados devidos com relação ao seu crescimento e fortalecimento educacional, mental, psicológico e moral. Tudo que de alguma maneira será repassado, será absorvido e como um “espelho”, será refletido este resultado perante a convivência com pessoas em geral, tanto aspectos positivos quanto aspectos negativos.

No que diz respeito às possibilidades de tornar-se um adotando, o nosso Código Civil, traz a possibilidade de serem adotantes aqueles casais que não possuem um casamento concretizado civilmente, tendo vista a opção pela união estável apenas.

Ainda dentro desta mesma linha de raciocínio, atualmente as pessoas sozinhas, que não possuem vínculo matrimonial ou mesmo união estável com outrem, são também candidatas aceitas para o aspecto de adoção a uma criança ou adolescente que estiver em situação favorável para o feito. Uma oportunidade a mais para os menores abandonados.<sup>66</sup>

Dentro de uma família adotiva, o laço parental constituído será mesmo que de uma família com filhos consanguíneos. O laço afetivo será o mesmo,

---

<sup>64</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.p.58.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 60.

precisa-se apenas da convivência amorosa recíproca. Nesse sentido, a adoção tem certas finalidades: a permissão de a criança encontrar uma nova família e um ambiente satisfatório para que o mesmo possa se desenvolver em diversos aspectos já mencionados anteriormente e uma possibilidade para que aqueles pais adotivos concluam a paternidade.<sup>67</sup>

Os pais adotivos devem ter consciência de todo o histórico vivido por aquele menor. Muitos resultam de histórias sofridas, na grande maioria envolvendo a rejeição e o abandono, não sendo fácil o convívio momentâneo e aceitação recíproca. A partir do momento em que vão convivendo e se conhecendo através dos anos, o afeto vem surgindo e a aceitação pode ser muito positiva. Por esse motivo, os pais pretendentes devem necessariamente passar por diversos requisitos para o deferimento do ato, no caso de não serem competentes, não serão selecionados para o feito.<sup>68</sup>

Com relação aos argumentos propostos, explica João Delciomar Gatelli:

O adotante, seja nacional ou estrangeiro, para efetivar o ato de adoção, deverá passar por requisitos diversos que confirmam ou não a sua aptidão, porém tais exigências, mesmo sendo eficientes, são falíveis. Dessa forma, necessária se faz uma cooperação maior em matéria de adoção internacional entre os países envolvidos, sob pena de não ser possível identificar e diferenciar com diligência necessária o adotante dos pseudo-adotantes, os quais devem ser punidos e banidos como parasitas do instituto pelo próprio processo cooperativo.<sup>69</sup>

Nos dias atuais o número de crianças e adolescentes abandonados no país é de uma quantidade enorme. Enquanto vários casais optam pela adoção, muitos pais optam pelo abandono. A adoção internacional surgiu como uma solução para este abandono vivido, uma chance dada pela vida, por pessoas realmente interessadas e capacitadas para o feito.

---

<sup>67</sup>LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.p. 61.

<sup>68</sup>*Ibidem*, p. 27.

<sup>69</sup>GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.p. 29.

## 4 CONCLUSÃO

Conclui-se com este estudo os avanços significativos da adoção nos dias atuais. Um avanço muito grande no que tange à proteção das crianças e adolescentes adotados. Não mais estampando o caráter contratualista, a adoção vai além do acordo de vontades, tratando-se de assunto de Ordem Pública.

Será estabelecida total proteção e amparo pelo Poder Público juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção de Haia, com relação àquele menor brasileiro adotado por estrangeiro.

Geralmente, os casais estrangeiros que buscam a adoção de crianças brasileiras, não possuem preferência alguma com relação a estes menores, o que não ocorre com casais brasileiros, pois muitos brasileiros que estão na fila de espera da adoção, esboçam certas preferências quanto aos adotados, os quais também estão na fila de adoção. Para essas pessoas estrangeiras, o simples fato de conseguirem adotarem uma criança, já basta. Crianças negras, com problemas de desenvolvimento físico ou psicológico, portadores de doenças graves, como o HIV, por exemplo, rejeitadas pela maioria dos casais brasileiros, podem sim, serem adotadas por casais estrangeiros, interessados em dar-lhes um lar, uma família e uma vida digna, pois estes não desprezam quaisquer destes fatos citados.

A Adoção Internacional tornou-se de grande discussão e menção nos dias de hoje. Uma grande prova disto é a Convenção de Haia de 1993, um tratado de extrema importância, que promove a integração entre os países e facilita o acesso entre os mesmos, dissolveu o impasse da nacionalidade da norma a ser aplicada e dos procedimentos a serem seguidos na adoção internacional.

Quanto aos requisitos estipulados aos adotantes, os mesmos devem estar cientes de que se não os obedecerem não poderão retirar criança alguma do Brasil. Os requisitos devem ser obedecidos e o Poder Público será o principal responsável por tal acompanhamento. As famílias interessadas ingressam no procedimento brasileiro e após todo o trâmite de habilitação, serão obrigados a passarem pelo estágio de convivência. Estágio necessário para o esclarecimento de dúvidas com relação ao convívio diário que o adotante terá para com o adotado, se os mesmos possuem a aptidão específica, atendendo aos cuidados, necessidades básicas e sentimentais que aquele menor precisará receber diariamente.

A sentença definitiva será apenas deferida pelo Juiz se observadas as reais necessidades e obedecidos todos os requisitos e procedimentos elencados pelos pretendentes a adoção. Os trâmites processuais da adoção internacional, apesar de demandarem muito tempo e também dinheiro é a maneira mais benéfica àqueles que buscam a constituição de uma família.

Em linhas gerais, o abandono vivido por aquele menor está estampado em seus dias, e, a real necessidade de ganharem uma família e cuidados diários para sua sobrevivência é essencial em suas vidas. As oportunidades de crianças brasileiras ganharem lares fora de seu país de origem são de real importância. Os casais brasileiros, seus pais, por exemplo, que os abandonaram uma vez, já demonstraram a falta de carinho e amor para com os mesmos.

Por fim, entende-se que a adoção por famílias estrangeiras vem ganhando a cada dia mais, segurança e credibilidade, dando novas oportunidades às crianças e adolescentes que de alguma maneira foram abandonados, e sem a oportunidade necessária, passaram a vida desamparadas e muitas vezes ingressando no mundo criminal. A adoção internacional surgiu como uma solução para este abandono vivido, uma chance dada pela vida, por pessoas realmente interessadas.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Domingos. **No Bico da Cegonha**: Histórias de Adoção Internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na Prática Forense**. Bahia: Editus, 2001.

BRASIL. Constituição Federal (1988). In. PINTO, Antônio Luiz Toledo. **Vade Mecum Saraiva**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)> Acesso em: 20 ab. 2015.



BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; SCAPIM, Fabiane. **A adoção e a Arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Câmara Brasileira de Jovens Escritores, 2008.

BECKER, Maria Josefina. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 1992.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Índice elaborado por Edson Seda. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1994.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: Procedimentos Legais**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Adoção Internacional Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção de Haia**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2002.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CZAPSKI, AureliaLizete de Barros. **Manual Prático da Adoção**. São Paulo: Saraiva, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional a convenção de Haia e a Normativa Brasileira: Doutrina & Uniformização de Procedimentos**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

SILVA JÚNIOR, Antônio Rubião. **Adoção**. São Paulo: Julex Livros Ltda., 1988.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCÍLIO, Maria Luisa. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MELO, Nehemias Domingos. **Lições de Direito Civil: Família e Sucessões**. São Paulo: Atlas: 2014.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Correa. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.